



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.760 - RS (2010/0086508-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo. Dessa forma, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de forma que seu término deve ser estabelecido como marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "a outorga de qualquer concessão de serviço público estadual, na oportunidade, já se encontrava sujeita às determinações da Lei Estadual nº 10.086, de 24-01-94". A revisão desse entendimento – adotar a tese de que a edição do referido diploma teria sido posterior ao ato administrativo cuja invalidade se quer declarar – implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.760 - RS (2010/0086508-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A agravante sustenta, em suma:

A relevância das matérias sobre as quais se omitiu o Tribunal *a quo* é notória e inquestionável, eis que poderiam levar à total improcedência da ação civil pública. Desse modo, não podia ter sido aplicada a Súmula 284/STF ao presente recurso especial, tendo em vista que o recurso foi suficientemente fundamentado.

(...)

(...) a Súmula 85/STJ não poderia ter sido aplicada. No caso dos autos, a ação civil pública visa a anulação do “**ato de prorrogação do contrato de concessão da Estação Rodoviária de Santa Cruz do Sul**” (inicial, fl. 28), consoante o pedido constante da exordial. A sentença originária julgou procedente a ação para o fim de declarar “**nulo o ato de prorrogação do contrato de concessão da Estação Rodoviária de Santa Cruz do Sul**”. O Tribunal de Justiça local, ao negar seguimento ao apelo da ora agravante, manteve os efeitos da sentença de primeiro grau.

Resta inequívoco que o se pretende é, pura e simplesmente, a anulação do ato administrativo que culminou na prorrogação do prazo do contrato de concessão dos serviços da Estação Rodoviária de Formigueiro e não a anulação do contrato de concessão, celebrado há muitos anos, em abril de 1954, entre o DAER e o antiga concessionário (fl. 44).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.193.760 - RS (2010/0086508-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.12.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Preliminarmente, a recorrente sustenta que os arts. 126, 458, II, e 535, II, do CPC foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, enumerando dispositivos infraconstitucionais, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA *HEDGE* – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 990431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/5/2008, DJe 26/5/2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/2/2007, DJ 9/3/2007 p. 311)

Quanto à preliminar de prescrição aventada, não merece prosperar a irresignação, tendo em vista que o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda a sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da Ação Civil Pública. Esse é o entendimento adotado pela Primeira e Segunda Turmas deste STJ, em recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o DAER/RS em que se pretendeu anular ato administrativo que, em 1994, prorrogara por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária de Venâncio Aires, sem a realização de procedimento licitatório.

2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Neste sentido, existem diversos precedentes desta Corte.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC.

4. *Esta Turma já proferiu entendimento, em situação análoga, determinando que o prazo prescricional para anular prorrogação de contratação irregular só tem início com o encerramento do contrato, a ver: "o ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão por 20 anos protrai seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública"* (REsp 1.114.094/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma).

5. Recurso especial não provido. (REsp 1188608/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATO DE CONCESSÃO - ESTAÇÃO RODOVIÁRIA - AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO - ILEGALIDADE CONTINUADA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - SÚMULA 85/STJ - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. É fixado regimentalmente o inafastável ônus de instruir corretamente o recurso, na medida em que se deve juntar cópia do acórdão apontado como divergente ou citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estivesse publicado, a teor do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Não tendo isto sido feito, é inviável a apreciação do recurso especial pela divergência.

2. O presente recurso não tem natureza repetitiva, porquanto não há, realmente, multiplicidade de espécies recursais com fundamento em idêntica questão de direito, pelo que não pode ser julgado pelo procedimento do art. 543-C do CPC.

3. *O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração, de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.*

4. Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1067902/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública com o objetivo de ver anulado ato administrativo que, em 1994, prorrogou por 20 (vinte) anos o contrato de concessão relativo à Estação Rodoviária do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sem a realização de prévio procedimento licitatório.

2. *O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública.*

3. Nesse cenário, dado que a prorrogação data de 1994 e a ação civil pública foi proposta em 2005 – antes, portanto, do encerramento da dilação contratual em 2014 –, não há que se cogitar da prescrição.

4. "A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo" (REsp 1.095.323/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 21.05.09).

5. Recurso especial não provido. (REsp 1114094/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 18/9/2009, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELEGAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. PRORROGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO. TERMO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No tocante à apontada violação do artigo 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula do STJ, Enunciado nº 211)

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

5. *"O ato administrativo de prorrogação do contrato de concessão estende seus efeitos no tempo, ou seja, suas consequências e resultados sucedem por toda sua duração de maneira que seu término deve ser estabelecido como o marco inicial da prescrição da ação civil pública."* (REsp nº 1.114.094/RS, Relator Ministro Castro Meira, in DJe 18/9/2009).

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1116586/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 2/9/2010, grifei)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. LICITAÇÃO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA AFASTADA. EFEITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO.

I - Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul por meio da qual visa apurar prorrogação de contrato de concessão de serviço público - exploração de estação rodoviária, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prévio procedimento licitatório.

II - O Tribunal a quo afastou a decadência acolhida em primeira instância, e acolheu o pedido declarando a nulidade do ato de prorrogação do referido contrato, condenando a autarquia a promover licitação para a concessão do serviço.

III - Inviável, no âmbito do recurso especial, a pretendida discussão sobre eventual violação ao artigo 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, porquanto tem natureza eminentemente constitucional. Ademais, a matéria também envolve debate sobre legislação estadual, ensejando a incidência da Súmula 280/STF.

IV - *A prorrogação, datada de 1993, produziu efeitos que se alongaram no tempo, com duração de 20 anos, e assim mostra-se correto o entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido no sentido de afastar a decadência na hipótese, uma vez que a ação foi ajuizada dentro desse prazo.*

V - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1095323/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 21/05/2009, grifei)

Por fim, a agravante afirma ser "inaplicável à hipótese dos autos a Lei Estadual 10.086, de 25 de janeiro de 1994, por ser a edição desse diploma posterior ao ato administrativo cuja invalidade o autor quer seja declarada" (fl. 627). Defende que "o ato administrativo inquinado de nulo foi praticado em 26 de novembro de 1992" (fl. 627), o que contraria o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

O Tribunal de origem consignou, ao contrário do defendido pela recorrente, que "a Lei Estadual nº 6.187/71 não poderia ser mais utilizada para prorrogar a concessão, porquanto *a outorga de qualquer concessão de serviço público estadual, na oportunidade, já se encontrava sujeita às determinações da Lei Estadual nº 10.086, de 24-01-94*" (fl. 548, grifei):

(...) a renovação em questão, por 20 anos, deu-se a contar de 12 de abril de 1994.

(...)

Ainda, a Lei Estadual nº 6.187/71 não poderia ser mais utilizada para prorrogar a concessão, porquanto a outorga de qualquer concessão de serviço público estadual, na oportunidade, já se encontrava sujeita às determinações da Lei Estadual nº 10.086, de 24-01-94, que dispõe:

Art. 34 - As concessões e permissões outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo previsto no ato de outorga.

Parágrafo único - As concessões que estiverem em vigor por prazo indeterminado permanecerão válidas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo de quarenta e oito meses, a contar da publicação desta Lei.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0086508-5

AgRg no
REsp 1.193.760 / RS

Números Origem: 10500064942 10600003953 2610500064942 70028976975 70029740982 70031650112

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTAÇÃO RODOVIÁRIA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária